



**MPV 1040
00179**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



CD/21561.44449-00

EMENDA N.º _____

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

“Art. ____ . O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 77.....

VII- informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, e, no caso do § 6º do art. 246, da Administração Tributária para recebimento de citações e intimações.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 231.....

IX- o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. “(NR)

“Art. 238.....

Parágrafo Único. A citação será efetivada em até quarenta e cinco dias a partir da propositura da ação.” (NR)

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis da decisão que a determina, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

.....

§1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

.....

§4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§5º As micro e pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no §1º quando não possuem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

§6º Para os fins do §5º, deverá haver com o órgão do Poder Judiciário compartilhamento de cadastro, incluindo o endereço eletrônico constante do sistema integrado da REDESIM, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
"Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país, exceto (NR)
.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda para a Medida Provisória 1.040, de 2021, objetiva melhorar o ambiente de negócios no Brasil. A MP traz em seus arts. 13 à 17, e 32, medidas para impulsionar o indicador Execução de Contratos apurado pelo Relatório *Doing Business* do Banco Mundial.

O escopo geral das medidas constantes dos dispositivos mencionados envolve o intuito de reduzir o tempo de duração de um litígio contratual entre duas empresas no Brasil submetido ao Poder Judiciário, a exemplo do caso de referência que o Banco Mundial se vale para conferir a posição do Brasil no *ranking*.

O indicador Execução de Contratos também avalia a qualidade dos processos judiciais, determinando se uma economia adota uma série de boas práticas de forma a promover a qualidade e eficiência do sistema judicial. A implementação da citação eletrônica é um dos quesitos não pontuados pelo Brasil.

Pretende-se, portanto, aprimorar a disciplina do instituto da citação eletrônica no CPC para promover avanços na qualidade do Sistema Judicial Brasileiro.

Entende-se que a proposta, produto de esforço conjunto as SEAE/ME, AGU, MJSP e SEME/PR, propõe avanços significativos e dá condições aos Tribunais de Justiça de implementarem a citação eletrônica de forma ampla nos processos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

judiciais brasileiros, além de tornar o Brasil um melhor lugar para se fazer negócios, com potencial de avanço no ranking DB de até dois pontos.

Considerando tamanha importância do aprimoramento proposto, faço questão de expor a seguinte análise dos pontos abaixo, os quais são afetados pela emenda e tem influência no objetivo primordial da Medida Provisória em questão:

1. Contexto da citação eletrônica no indicador Execução de Contratos

O *Doing Business* - DB é um levantamento organizado pelo Banco Mundial, com o objetivo de medir a regulamentação do ambiente de negócios em 190 economias. Os dados do DB, divulgados anualmente desde 2003, são amplamente reconhecidos e utilizados como base para a propositura de políticas públicas governamentais.

O DB produz indicadores em onze frentes diferentes, atacando as diferentes dimensões da regulamentação do ambiente de negócios. Um desses indicadores se refere à execução de contratos, que é o objeto de investigação da presente análise.

O indicador de execução de contratos mede o tempo e o custo de disputas comerciais em um tribunal de primeira instância local, bem como a qualidade dos processos judiciais. Os eixos de análise produzem pontuações independentes, que são posteriormente agregadas para compor o indicador final. Em onze economias, os índices são calculados em mais de uma cidade. O Brasil é uma destas economias, tendo seus índices calculados para São Paulo e Rio de Janeiro.

De acordo com o relatório DB ([Business, 2020](#)), o Brasil está na 124ª posição das 190 economias estudadas. Especificamente com relação à execução de contratos, o Brasil está melhor situado, figurando na 58ª posição.

Dentro do Brasil, as medições encontradas são similares, onde São Paulo possui 65.4 pontos percentuais, enquanto Rio de Janeiro possui 62.8 pontos percentuais. Com relação ao tempo médio do processo, o desempenho de São Paulo no DB se manteve constante em 731 dias desde a edição de 2006. Já com relação às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

métricas de custo, os valores eram de 16,5% do valor da causa entre 2004 e 2013, passando para 20,7% a partir de 2014 até o relatório mais recente. As quantidades históricas foram apresentadas como anexo deste relatório.

Com relação à qualidade, São Paulo possui pontuação 12,5 de 18 pontos possíveis e o Rio de Janeiro 14. Para atingir integralmente os dezoito pontos, seria necessário garantir os itens descritos abaixo, dentre os quais a citação eletrônica se inclui:

- (1,5 ponto) Existência de varas especializadas para tratar de processos similares ao case do DB.
- (1 ponto) Criação prazos definidos em lei para determinados eventos processuais, e que esses prazos sejam atendidos em ao menos 50% dos casos reais.
- (1 ponto) Criação de um teto para a quantidade de adiamentos, além de um teto de tempo para casos excepcionais, que seja atendido em pelo menos 50% desses casos, na prática.
- (1 ponto) Modificação na audiência inicial, para que esta inclua outros itens na discussão, como a complexidade do processo e troca de listas de testemunhas.
- (1 ponto) Possibilidade de que a citação do processo seja feita eletronicamente, por meio de sistema especializado, e-mail, fax ou SMS; além disso, utilização efetiva desse instrumento pelos especialistas locais.

Especificamente quanto à citação eletrônica, em maio de 2020 o Governo Federal encaminhou ao Banco Mundial um relatório “update DB 2021”, em que foram informadas as reformas e solicitações de correção de dados para o relatório Doing Business que deveria ter sido publicado em outubro. Em 22 de dezembro, a equipe do Doing Business registrou:

✓ O serviço eletrônico é reconhecido independentemente da porcentagem de usuários, pois contanto que nenhuma interação pessoal adicional seja necessária





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e os especialistas locais tenham usado o suficiente para ser capaz de confirmar que está totalmente funcional.

✓ A equipe lembra que o Provimento CSM nº 1920/2011 do Tribunal de São Paulo permite serviço eletrônico de processo. No entanto, os profissionais locais relataram que, a partir de 1º de maio de 2020, a citação não é executada na Vara Cível do Tribunal da Comarca de São Paulo.

✓ Como resultado, a resposta a esta pergunta permanecerá inalterada no próximo relatório.

Assim, ainda que sejam louváveis iniciativas existentes nos tribunais estaduais para a realização da citação eletrônica, é fato que o procedimento não se encontra amplamente disseminado, estando restrito apenas à grandes empresas e à órgãos da Administração Pública, mediante prévio cadastro.

2. Prazo para citação nos processos judiciais relacionados ao DB

Estudo elaborado pela Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ em parceria com a Secretaria da Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, em junho de 2020, apurou que o prazo para se efetivar a citação nos processos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pode atingir até 207 (duzentos e sete) dias¹, sobretudo quando alguma tentativa é frustrada.

A principal causa de demora na etapa de citação são as tentativas frustradas de citar o réu, que pode ocorrer por vários motivos, como mudança ou endereço incorreto informado pela parte autora.

¹ 2020. Associação Brasileira de Jurimetria. Estudo jurimétrico sobre Execução de Contratos: Relatório Doing Business, pag. 25.

Os resultados podem ser encontrados na Figura 3.4. A estimativa do tempo mediano para citação quando a primeira tentativa é frutífera é de apenas 45 dias (CI95% 30-53), enquanto o tempo mediano para citação quando alguma tentativa de citação é frustrada é de 207 dias (CI95%169-247), mais de quatro vezes o tempo anterior. Considerando que o case do DB envolve um contrato, que em tese teria a completa qualificação das partes, pode-se afirmar que o tempo de citação a ser considerado para o case é a estimativa para os processos onde a primeira tentativa de citação é frutífera, ou seja, 45 dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, denota-se que dificuldades relacionadas à localização do endereço atualizado do devedor parecem ser o problema mais recorrente, demandando, muitas vezes, a expedição de ofícios pelos tribunais para a Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral, concessionárias de telefonia, dentre outros, para suprir o problema.

Essa dificuldade prejudica em muito a eficiência na tramitação dos litígios, contribuindo para o aumento do tempo de duração do processo, o que acarreta, em última análise, a piora da posição do Brasil no ranking do indicador Execução de Contratos relacionado ao tempo médio do processo.

3. Regulamentação da citação eletrônica no direito brasileiro

A citação é um dos atos mais importantes do processo, pois é por meio dele que a pessoa toma conhecimento das imputações que lhe são direcionadas e, assim, passa a poder apresentar seus argumentos contra a versão da acusação. Esse momento aperfeiçoa a relação jurídico-processual que garante o contraditório e a ampla defesa, por meio do devido processo legal.

A prática de atos de comunicação por meio eletrônico é a regra do CPC/15. O art. 246, V², estabelece que as citações se farão por meio eletrônico.

Para o sucesso da prática, todavia, é indispensável que pessoas jurídicas de direito público e privadas, MP, Defensoria Pública e Advocacia Pública, se cadastrem nos Tribunais perante os quais atuam, sem o que será materialmente impossível a concretização da providência.

² CPC

Art. 246. A citação será feita:

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Providência, aliás, que em se tornando regra geral no processo civil brasileiro, tende a acelerar acentuadamente o trâmite das citações/intimações, especialmente nas hipóteses em que o ato de comunicação necessite ser praticado fora dos limites territoriais do juízo do processo.

Exatamente por conta disso é que o § 1º do art. 246 é expresso no sentido de que *“com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”*.

O art. 196 do CPC/15, a seu turno delega ao CNJ (e aos Tribunais supletivamente) regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico, bem como velar pela compatibilidade dos sistemas. Motivo pelo qual foi editada a Resolução CNJ n. 234, de 13.06.2016.

Através da citada Resolução, foi criada a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário (art. 8º), nas quais se cadastrarão as pessoas indicadas nos §§1 e 2 do art. 246 do CPC/2015, e para onde serão encaminhadas todas as comunicações do Poder Judiciário (citações, intimações, etc.), as quais, não acessadas em 10 (dez) dias corridos, consideram-se realizadas (art. 11 e §§).

Ocorre que a Resolução CNJ 234/2016 nada disse – tanto quanto o CPC/2015, sobre eventuais consequências do descumprimento do dever de cadastramento pelas pessoas indicadas no art. 246.

Diante da omissão da lei e do regulamento administrativo, resta necessário disciplinar no CPC tal sanção, conferindo segurança jurídica para a sua efetividade.

Por se tratar a avaliação do *Doing Business* aos processos empresariais, denota-se necessário, ainda, a fim de difundir a citação eletrônica em todos os processos entre empresas, nas varas cíveis e empresariais, excluir a exceção direcionada para as Micro e Pequenas Empresas de serem obrigadas a manter cadastro para fins de citação (§ 1º do art. 246 do CPC).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta, portanto, pretende tornar viável a implementação da citação eletrônica para todas as empresas. O § 1º do art. 246 do CPC, ao excepcionar as MPEs de manter endereço eletrônico cadastrado para fins de citação, tem inviabilizado tal intento.

Contudo, mantém tratamento diferenciado à essas figuras ao prever que os dados cadastrais delas, incluindo o endereço eletrônico, serão compartilhados com o Poder Judiciário. Apesar do tratamento diferenciado previsto constitucionalmente para essas figuras jurídicas – art. 123 CR/88, podemos afirmar que hoje as MPEs já estão sujeitas ao ônus de manter um endereço eletrônico disponível e atualizado para fins de cumprimento das obrigações fiscais, o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

De forma que, em princípio, a proposta não apresenta nenhum retrocesso quanto a esse tratamento. Até porque, conforme se apresentou, a implementação da citação eletrônica para as MPEs se dará a partir da própria utilização dos dados do cadastro das empresas constante da Rede Nacional para Simplificação de Empresas - Redesim pelo Poder Judiciário.

A Receita Federal do Brasil, no DTE, conta com mais de 21 milhões de endereços eletrônicos das empresas cadastrados na plataforma e-Cac (MPEs, incluindo MEIs, além das que utilizam o procedimento de apuração fiscal pelo lucro real). Por isso, a proposta segue a diretriz de simplificação e compartilhamento de dados do governo federal.

Preocupação constante que cerca a viabilização da citação eletrônica se refere à sua validade e autenticidade. É por essa razão que o texto propõe de forma explícita que:

✓ *As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.*

✓ *A ausência de confirmação, em até três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada: I - pelo correio; II - por oficial*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital.

Outro ponto que a proposta toca é a fixação de prazo para a realização do ato de citação, item também avaliado pelo DB. Nesse sentido, propõe-se que a citação eletrônica seja realizada em até dois dias contados da decisão que a determina ou, se realizada pelo correio, no prazo de até quarenta e cinco dias da interposição da ação.

Quanto ao estabelecimento de sanções pelo descumprimento do dever de manter os cadastros atualizados, a proposta insere de forma explícita como dever das partes informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante o Poder Judiciário e Administração Tributária, especialmente o endereço eletrônico para recebimento de citação e intimação e inclui como ato atentatório à justiça seu descumprimento.

Diz ainda que considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico, cabendo ao citando, na primeira oportunidade de falar nos autos, de apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

Abaixo, a proposta de alteração em comparação à redação atual, cujas inserções encontram-se destacadas:

CPC	Proposta
Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça;	Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis da decisão que a determina, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;</p> <p>IV - por edital;</p> <p>V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.</p>	
<p>§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.</p>	<p>§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.</p>
	<p>§ 1º-A. A ausência de confirmação, em três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada:</p> <p>I-pelocorreio;</p> <p>II-poroficialdejustiça;</p> <p>III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o</p>



CD/21561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	<p>citando compareceremcartório; Vporedital.</p> <p>§ 1º-B. Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.</p> <p>§1º-C. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.</p> <p>§4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.</p> <p>§ 5º As micro e pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º quando não possuírem endereço eletrônico já cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.</p>
--	---



CD/21561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	<p>§ 6º Para os fins do § 5º, deverá haver com o órgão do Poder Judiciário compartilhamento de cadastro, incluindo o endereço eletrônico constando do sistema integrado da REDESIM, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.</p>
<p>Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:</p> <p>I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;</p> <p>II - quando o citando for incapaz;</p> <p>III - quando o citando for pessoa de direito público;</p> <p>IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;</p> <p>V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.</p>	<p>Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:</p> <p>.....”</p> <p>(NR)</p> <p>Art.231...</p> <p>IX – o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do</p>



CD/21561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:</p> <p>Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.</p>	<p>recebimento da citação realizada por meio eletrônico;</p> <p>Art. 238...</p> <p>Parágrafo Único. A citação será efetivada em até 45 dias a partir da propositura da ação.</p>
<p>Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:</p> <p>I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;</p> <p>II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;</p> <p>III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou</p>	



CD/21561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>desnecessários à declaração ou à defesa do direito;</p> <p>IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;</p> <p>V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;</p> <p>VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso;</p>	<p>VII- informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246, da Administração Tributária para recebimento de citações e intimações.</p>
--	--



CD/21561.44449-00

Por se tratar de tema que tem o potencial de impactar positivamente a pontuação do Brasil no ranking aliado ao cenário da pandemia, que tem imposto a todos os tribunais a adoção de medidas para automatizar todos os atos processuais, inclusive a citação, o envio das emendas à MP 1.040, de 2021, traz uma oportunidade para avanço, que pode conferir ao Brasil até mais dois pontos no ranking DB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importa registrar, por fim, que a proposta terá impacto positivo, com idêntico potencial de avanço em até dois pontos no ranking de avaliação do DB Subnacional, que avalia a qualidade do sistema judicial dos 27 Tribunais de Justiça nas capitais dos Estados da Federação.

A proposta de emendas à MP 1.040, de 2021, tem o condão de promover avanço significativo na qualidade do sistema judicial brasileiro.

Considerando a importância desse avanço, peço aos nobres Pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP



CD/21561.44449-00